



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 534/GP/18

Ouro Preto do Oeste, 14 de Novembro de 2018.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 2394 de 14 de Novembro de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2186/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

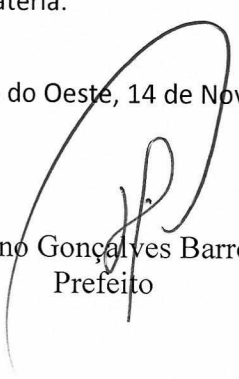
Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2394 de 14 de Novembro de 2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

*A solicitação no valor de **R\$. 20.000,00** (Vinte mil reais), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para suplementação visando ajustes nos elementos de despesas.*

Segue anexo Memo. nº 761/SEMSAU/2018 de 12.11.2018 e Justificativa, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 14 de Novembro de 2018.


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2394, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

*Autoriza o Poder Executivo a abrir no
orçamento vigente crédito adicional
suplementar e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 20.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

354	28.846.0001.0006.0000	Pagamento de Sentenças Judiciais - SEMSAU	20.000,00
	3.3.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS	F.R.: 0 1 02
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 100	RECURSOS TESOIRO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

267	10.122.0001.2033.0000	Manutenção e Funcionamento da SEMSAU	-20.000,00
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R. Grupo: 0 100
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 100	RECURSOS TESOIRO	

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 14 de novembro de 2018

Vagner Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº761/SEMSAU/2018

DA: SEMSAU

P/: SEMPLAF/DC

ASSUNTO: Abertura de Credito Especial

Em, 12/11/2018

Prezada Senhora,

Visando atender a ajustes no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, solicitamos elaboração de Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar conforme abaixo especificado:

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	FONTES DE RECURSO
10.122.0001.2033	3.1.90.94.00	267	20.000,00		TESOURO
28.346.0001.0006	3.3.90.91.00	354		20.000,00	TESOURO
TOTAL			20.000,00	20.000,00	

Justificativa.

Em consulta à legislação vigente, observou-se que a presente despesa vai de encontro aos princípios basilares do SUS, dispostos na Lei 8080/90 e suas posteriores complementações. Ante o exposto, encaminhamos a presente solicitação visando ajustes, cujo objetivo é dar legalidade a finalização da despesa.

Sem mais para o momento.


Cristiano Ramos Pereira
Assessor Especial da SEMSAU
Port. 12417 de 15-11-2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 4452/2018, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou conforme Memo.761/SEMSAU/2018 de 12.11.2018, que fosse disponibilizado orçamento para suprir as necessidades da Secretaria com pagamento de Mandados Judiciais.

O Orçamento será reduzido nas seguintes Programações/Fichas

REDUÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Funcional Programática: 10.122.0001.2033.0000	Elemento/Despesa: 31.90.94.00
Ficha: 267	Valor: R\$. 20.000,00

SUPLEMENTAÇÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Funcional Programática: 28.346.0001.0003.0000	Elemento/Despesa: 33.90.91.00
Ficha: 354	Valor: R\$. 20.000,00

Segue anexo Quadro de Detalhamento da Despesa, com os saldos atuais das referidas fichas.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 13 de Novembro de 2018.

Denise Megume Yamano
Contadora



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE
PRAÇA DA LIBERDADE, 1156
04380507/0001-79
Exercício: 2018
Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Ficha Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Reservado	Empenhado	Saldo Dotação
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS						
10		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
02		PODER EXECUTIVO				
02 06		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
020600		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
28		Encargos Especiais				
28 846		Outros Encargos Especiais				
28 846 0001		Apoio Administrativo				
354	010.100	RECURSOS TESOUREIRO	226.404,12	0,00	226.404,12	0,00
TOTAL ORÇAMENTARIO	28 846 0001 0006 0000	Pagamento de Sentenças Judiciais - SEMSAU	226.404,12	0,00	226.404,12	0,00
TOTAL ORÇAMENTARIO						
			226.404,12	0,00		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº. 781 /2018



AUTOS Nº. 4452/2018

ORIGEM: SEMSAU

OBJETO: Projeto de Lei nº. _____ - Abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar

FUNDAMENTO LEGAL: Art.167, V, da CF/88, art. 40 da Lei nº 4.320/64, e demais legislações pertinentes.

1.RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o referido Projeto de Lei para Parecer Jurídico quanto a legalidade do Pedido de suplementação das programações descritas as fls.03/04 para suprir as necessidades da Secretaria com Mandados Judiciais.

A suplementação é necessária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa, Fichas orçamentárias, Parecer Contábil, e despacho da SEMPLAF

Eis o que consta dos autos.

2 . PARECER

Inicialmente, ressalta-se que o Parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo ao Poder Legislativo o estudo sobre a viabilidade da abertura do Crédito no que tange ao interesse Público.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim.

"Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Por sua vez a Lei 4.320/64, prescreve:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º- Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º- Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º- Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Assim sendo, os créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor. São abertos por Decreto, mas autorizados por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é uma única, porém vários Decretos podem abrir, parceladamente, o crédito autorizado.

Contudo deve-se ater aos requisitos que devem estar reunidos como a **Autorização legislativa**, e; **Indicação dos recursos a serem utilizados**. No presente *in casu*, encontra-se instruído com a exposição, justificativa, bem como, com a indicação dos recursos que serão utilizados pela Secretaria interessada.

Como base observaremos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta de nº. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, sustentou:

"EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64."

E em seu voto o Exmo. Conselheiro argumentou:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

"Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito (grifos acrescidos)."

O Crédito Suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários, são ou se tornam insuficientes, conforme o Projeto de Lei em epígrafe, as referidas fichas são para atender à solicitação discriminada nestes autos.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, entende-se que o Projeto sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais Suplementares, supracitados.

Inexistentes óbices constitucionais, ou legais, esta Procuradoria Jurídica, nada tem a opor à tramitação do presente Projeto de Lei, para esta súdita Casa Legislativa.

É o parecer, S.M.J.

ROBISLETE DE J. BARROS
Procuradora Jurídica-Port. nº.11572-17

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional suplementar

Processo nº 04452/2018

DESTINO: SEMPLAF

Em, 14/11/2018



Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o processo 04452/2018, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Redução de Dotações orçamentaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, Memorando nº 0761/SEMSAU/2018, sob a justificativa que houve uma necessidade do remanejamento devido a alegação de atender as necessidades da secretaria, no pagamento de Mandado Judiciais, no exercício de 2018, estes demonstram nas informações a necessidade para abertura do crédito, onde expõe o argumento da Unidade Orçamentaria.

Solicitado o parecer técnico junto ao Setor Contábil no aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em anotação, onde se observa que consta Parecer referindo-se quanto a necessidade da referida suplementação, bem como ressalta o alerta emitido pela Contadoria quanto as medidas que deverá ser adotada tendo em vista os percentuais de remanejamento/suplementação, está próximo o permitido por Lei.

Consta também parecer Jurídico nº 0781/2018, confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, e possível ao prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo, e recomenda a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno que acompanhe as constantes alterações no orçamento vigente.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.


Cléria Elias Resende
Auxiliar do CSCI



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Diante do exposto, e do ponto de vista de Constitucionalidade deve-se ainda a observação quanto à o limite Legal de remanejamento/suplementação, e perante os pareceres Jurídico e técnicos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto estão favorável, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste – RO, 14 de novembro de 2018.



Cleria Elias Resende
Auxiliar do CSCI